



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor  
José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa  
Estabelecimento Prisional de Braga  
Av. Artur Soares  
4704- 513 Braga

Ofício n.º41/1ª-CACDLG/2016

Data: 13/01/2016

*Assunto: Petição n.º 11/XII/1.ª - "Solicita alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 19 de abril".*

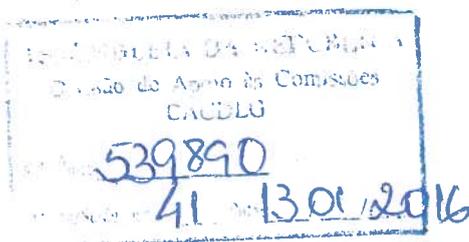
Serve o presente para informar V. Ex.ª de que a petição datada de 29 de dezembro de 2015 em que "*Solicita alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 19 de abril*", da qual é V.ª Ex.ª subscritor, foi admitida, tendo-lhe sido atribuído o n.º 11/XII/1.ª, e encontra-se nesta Comissão para efeitos de apreciação e relatório, nos termos regimentais e legais aplicáveis.

Na eventualidade de pretender efetuar qualquer contacto com esta Comissão, deve sempre indicar o número da petição (disponível para consulta em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=12690> ).

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**





## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 11/XIII/1.ª**

**ASSUNTO: Solicita a alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril**

**Entrada na AR: 29 de dezembro de 2015**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de dezembro de 2015, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 6 de janeiro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia Deputado Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

## I. A petição

O peticionante, José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, recluso no estabelecimento Prisional Regional de Braga, solicita a alteração do artigo 48.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, no sentido de este normativo passar a prever a admissibilidade de entrada semanal de alimentos do exterior com peso máximo de 3 Kg - elevando-se o limite hoje em vigor de 1 kg -, para além de se aditar a possibilidade de, em épocas festivas, tal limite passar para os 5 kg, incluindo doces da época.

No texto da petição, o subscritor apresenta o exemplo do Estabelecimento Prisional de Braga, em que, na recente época de festas, por determinação da Diretora do Estabelecimento, foi permitida a entrada de alimentos “*alusivos à época*” nas visitas dos dias 24, 26 e 31 de dezembro de 2015 e 2 de janeiro de 2016. Observa que tal decisão colmatou a “*falha do legislador*” mas que é possível que noutros Estabelecimentos Prisionais não tenha sido admitida nenhuma exceção àquele normativo, prejudicando os reclusos.

Considera o peticionante que a redação normativa em vigor constitui, por isso, uma “*falha grave*”, violadora do artigo 60.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e “*materialmente inconstitucional*” porque violadora dos princípios da dignidade da pessoa humana e proibição do excesso, bem como do respeito devido aos cidadãos reclusos, tal como o impõem a Constituição, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as regras penitenciárias europeias e constantes da Recomendação do Comité dos Ministros do Conselho da Europa.

## II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que o artigo 48.º do [Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, tem a seguinte redação:

### **Artigo 48.º**

#### **Alimentos do exterior**

- 1 - Só é permitida a entrada de alimentos no estabelecimento prisional nos termos expressamente admitidos no presente Regulamento Geral.*
- 2 - É admitida a entrada, uma vez por semana, de pequenas quantidades de alimentos embalados com o peso máximo de 1 kg por cada entrega.*
- 3 - Os tipos de alimentos cuja entrada é permitida, nos termos do número anterior, são aprovados por despacho do diretor-geral.*
- 4 - Os alimentos são entregues em saco de plástico e são embalados em material que não constitua risco para a segurança do estabelecimento prisional, não sendo admitidas as embalagens em vidro, em metal, ou que não permitam a visualização do seu interior ou a pesquisa e análise fácil do seu conteúdo sem meios especializados.*
- 5 - Por ocasião da visita de convívio alargado por motivo do aniversário do recluso, é admitida a entrada de um bolo de aniversário com peso até 2 kg, previamente fatiado.*

6 - Por ocasião das visitas de convívio a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º do Código, o recluso pode ser autorizado a partilhar com os visitantes, a expensas suas, uma refeição fornecida pelo estabelecimento prisional.

7 - Não é permitida a entrada de bebidas de qualquer tipo.

### III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) – podendo, contudo, a Comissão ou o Relator (nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 21.º) decidir em contrário –, não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, seja solicitada informação à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais sobre a prática seguida nos Estabelecimentos Prisionais e, após a sua apreciação pela Comissão, seja enviada cópia da petição à Senhora Ministra da Justiça, para eventual medida legislativa, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, bem como aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionante**

Palácio de S. Bento, 7 de janeiro de 2016

*A assessora da Comissão*



*(Nélia Monte Cid)*